SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956379 - SC (2024/0407948-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo circunstanciado, com base no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em regime inicial fechado.
2. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sem corroboração por outras provas, e questiona a fixação do regime inicial fechado sem fundamentação válida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente pode ser mantida com base em reconhecimento pessoal não realizado conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal, e se o regime inicial fechado foi fixado adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento pessoal não foi a única prova utilizada para a condenação, sendo apenas um dos elementos de convicção, corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na presença de circunstância judicial desfavorável, conforme o artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoa deve ser corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para ser válido. 2. A

Documento eletrônico VDA46592907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 77f4e449-c844-49a4-a2ce-797c10e6d154

fixação de regime inicial mais gravoso deve ser fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o artigo 33, § 3º, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021; STJ, AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46592907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 77f4e449-c844-49a4-a2ce-797c10e6d154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956379 - SC (2024/0407948-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo circunstanciado, com base no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em regime inicial fechado.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sem corroboração por outras provas, e questiona a fixação do regime inicial fechado sem fundamentação válida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente pode ser mantida com base em reconhecimento pessoal não realizado conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal, e se o regime inicial fechado foi fixado adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

4. O reconhecimento pessoal não foi a única prova utilizada para a condenação, sendo apenas um dos elementos de convicção, corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na presença de circunstância judicial desfavorável, conforme o artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoa deve ser corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para ser válido. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso deve ser fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o artigo 33, § 3º, do Código Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021; STJ, AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de MARCOS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em decorrência do julgamento da apelação criminal n. 0000990- 76.2018.8.24.0014/SC.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 70 do Código Penal, à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada com multa pecuniária equivalente a 27 dias-multa (fls. 455-462).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso (fls. 52-60).

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

Na presente impetração, alega-se que a condenação está baseada exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, sem a devida corroboração por outras provas (fls. 4-10).

Pontua-se que o reconhecimento pessoal é nulo, pois foi feito sem descrição prévia e sem comparação com outras pessoas similares, comprometendo a credibilidade do procedimento (fls. 8-10).

Afirma-se que o regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação válida, uma vez que o paciente preenche os requisitos para iniciar a pena em regime semiaberto, considerando que apenas uma circunstância judicial desfavorável foi valorada (fls. 10-11).

Requer-se, ao final, a absolvição do paciente por ausência de provas suficientes e válidas para a condenação, e a fixação do regime semiaberto (fl. 11).

As informações foram devidamente prestadas (fls. 624-667).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (fls. 673-684).

Decisão às fls. 686-691 não conhecendo do habeas corpus.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 700-7055, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia nos autos refere-se a uma possível ilegalidade flagrante, consubstanciada na negativa de absolvição do paciente em razão do descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e em virtude do estabelecimento do regime inicial fechado.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância ao §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 52-60):

> *"[...] Na hipótese dos autos, o reconhecimento pessoal não foi a única prova que serviu como base para a decisão condenatória, mas, sim, apenas mais um elemento de convicção dentre aqueles trazidos aos autos, de modo que não há nulidade a ser declarada. Vale o registro de que, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, vige em nosso sistema legal o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado aprecia as provas livremente, confrontando-as e dando maior valor àquelas que possuem credibilidade*
>
> *[...] Logo, a conclusão não é outra: entre as palavras firmes das vítimas em cotejo aos demais elementos de prova dos autos e a negativa vazia da defesa, não se tem dúvida do que deve prevalecer, por isso segue-se o mesmo pensar do juízo originário e, nessa linha, afasta-se a preliminar suscitada.*
>
> *[...] Isto porque, inobstante o montante da reprimenda fixada, o art. 33, §3º, do Código Penal admite a adoção do regime mais rigoroso, observando-se os critérios previstos no art. 59 do Código Penal:*
>
> *[...] Nesse caso, a circunstância judicial desfavorável considerada na primeira fase da dosimetria do apelante, devidamente consideradas na sentença recorrida, impede a fixação de regime menos gravoso que o fechado. [...]."*

No que toca à pretensão de ver pronunciada a nulidade das provas obtidas em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, a moldura fática do acórdão impugnado indica que o reconhecimento pessoal não foi a única prova que serviu como base para a decisão condenatória, mas, sim, apenas mais um elemento de convicção dentre aqueles constantes dos autos.

No julgamento do HC 598.886-SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu a 6ª Turma, que a não observância do que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal, torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Registro que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"* (HC

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

Contudo, no caso dos autos a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento pessoal pela vítima, pois o paciente não foi identificado unicamente em solo policial, mas a partir de outros elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, para que a tese sustentada pela defesa, quanto à nulidade em razão da não observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal pudesse ser acolhida, seria necessário o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório cujo rito do habeas corpus não admite. Corroborando tal posicionamento:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DISTINGUISHING. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *2. Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, D Je 05/03/2021).*
>
> *3. No julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.*
>
> *4. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel.*

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, D Je 3/5/2021).

5. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois o ora agravante não foi reconhecido apenas por fotografias transmitas via whatsapp, mas também foi reconhecido pessoalmente pela vítima Arionaldo, que presenciou o crime e alvejou o réu com um tiro, tendo o ofendido tomado ciência que os autores do delito foram levados ao Hospital da Restauração e, em seguida, foram identificados pelos policiais que investigavam a ocorrência, existindo lastro probatório hígido, composto por depoimentos das vítimas e dos policiais, além de laudos de peritos, que permitem a mantença da condenação.

6. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 844.541/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No que toca ao regime inicial, a impetrante sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento consubstanciado pelas súmulas 718/STF, 719/STF 440/STJ, asseverando que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do delito.

Conforme o disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial prisional pressupõe a análise do quantitativo da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula 440, que assim dispõe: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em dados concretos extraídos dos autos.

Na hipótese, a fixação do regime mais gravoso subsequente restou lastreada na presença da vetorial consequências do delito, pois a violência empregada em face

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

da vítima Jair Ricardo Michelin o obrigou a ser submetido a uma cirurgia no globo ocular, circunstância essa que elevou a pena-base acima do mínimo legal.

Ademais, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46592903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:11
Código de Controle do Documento: 604b35fa-787a-4ca4-8af6-40cb6b9510b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0407948-7

AgRg no HC 956.379 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009907620188240014 9907620188240014

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCOS FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46587901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:53:51
Código de Controle do Documento: 7FF7F494-AB25-4A32-96E8-AA0985BF3BBE